



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10711.007307/2007-53
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3202-001.078 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de fevereiro de 2014
Matéria CONSULADO. IMUNIDADE JURISDICIONAL.
Recorrente CONSULADO GERAL DA FRANÇA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 13/12/2002

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRECLUSÃO. MATÉRIA NOVA. COISA JULGADA. APRECIÇÃO EX OFFICIO.

A suposta violação da coisa julgada é tema conhecível *ex officio* ou em grau de recurso. A coisa julgada pressupõe a tríplice identidade: de partes, causa de pedir e pedido, o que não ocorre no caso dos autos.

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRECLUSÃO. MATÉRIA NOVA. IMUNIDADE JURISDICIONAL. ILEGITIMIDADE. APRECIÇÃO EX OFFICIO. CONVENÇÃO DE VIENA. ART. 98 DO CTN.

O art. 43, item 1, do Decretos nº 61.078/67, que incorporou a Convenção de Viena ao ordenamento jurídico interno, torna o recorrente, na qualidade de consulado representante de Estado estrangeiro, imune a atuação de autoridades administrativas e judiciais, não sendo possível ao CARF afastar essa norma jurídica para exigir o pagamento de multa, por intempestividade no cumprimento do regime especial de admissão temporária. Jurisprudência dominante do STF.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário .

Irene Souza da Trindade Torres – Presidente

Thiago Moura de Albuquerque Alves – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Irene Souza da Trindade Torres, Charles Mayer de Castro Souza, Gilberto de Castro Moreira Junior, Luis Eduardo Garrossino Barbieri, Tatiana Midori Migiyama e Thiago Moura de Albuquerque Alves.

Relatório

Por bem transcrever o histórico da presente controvérsia, passo a transcrever parte do relatório da DRJ:

Trata o presente processo de Auto de Infração lavrado para a exigência 1; multa pelo não retorno ao exterior, no prazo fixado, de bens ingressados no País sob o regime aduaneiro especial de Admissão temporária, capitulada no art. 521, II, alínea "b" de Regulamento Aduaneiro/1985 (Decreto n.º 91.030/85), no valor de R\$986,19.

Relata a fiscalização que foi concedido o regime de Admissão Temporária à interessada acima qualificada para a mercadoria importada através da DSI n.º 2002/000333-8 de 13/12/2002 (fls. 07), tendo a mesma firmado o Termo de Responsabilidade n.º 631/200; (fls. 10), com vigência até 15/11/2003.

No dia 17/11/2003 a interessada requereu a autorização para reexportação - dos citados bens, através da DSE n.º 0206/03.

Relata a fiscalização que iniciou os procedimentos com vistas à execução do termo de responsabilidade, além da presente exigência da multa pelo não retorno no prazo fixado dos bens exportados.

Intimada da autuação, a interessada apresentou a impugnação de fls. 21/22, alegando que protocolou seu pedido de reexportação no dia 17/11/2003, primeiro dia útil imediatamente após o vencimento do termo (fls. 25). Alega que as mercadorias foram reexportadas conforme DSE n.º MP 0206/03 e BL n.º MSCUSR 202629 (fls. 24). Requer impugnação do Auto de Infração.

Inconformada com a autuação, a empresa apresentou impugnação de fls. 21/22, alegando que protocolou seu pedido de reexportação no dia 17/11/2003, primeiro dia útil imediatamente após o vencimento do termo (fls. 25). Defende, ainda, que a multa deve ser exonerada, uma vez que as mercadorias foram reexportadas, conforme DSE n.º MP 0206/03 e BL n.º MSCUSR 202629, datado de 28/11/2003 (fls. 24).

Apreciando a defesa da empresa, a DRJ julgou **procedente** o lançamento (fls. 102 e ss.), pois a interessada não reexportou as mercadorias até 15/11/2003 - prazo fixado na concessão do regime de Admissão Temporária, sendo cabível, na sua ótica, a multa prevista no art. 521 do Decreto nº 91.030/1985. Confira-se:

A exigência da multa em comento se deu por não ter a interessada beneficiária do regime de Admissão Temporária, retornado as mercadorias ao exterior no prazo fixado na concessão do regime.

Assim dispõe o art. 521 do Decreto n.º 91.030/85:

Art. 521. Aplicam-se as seguintes multas, proporcionais ao valor do imposto incidente sobre a importação da mercadoria ou o que incidiria se não houvesse isenção ou redução (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 106) :

(...)

11— de 50% (cinquenta por cento):

b) pelo não-retorno ao exterior, no prazo fixado, de bens ingressados no País sob o regime de admissão temporária;

(...)

Da leitura cima se depreende que se a mercadoria admitida temporariamente não tiver sido devolvida ao exterior dentro do prazo fixado para sua permanência no país, incidirá a multa tratada, independentemente de seu efetivo retorno ao exterior.

Conforme se depreende dos documentos e informações constantes do processo, a interessada acima qualificada importou mercadorias sob regime de Admissão Temporária, tendo como prazo para adoção das medidas extintivas do regime a data de 15/11/2003 e somente requereu a sua reexportação em 17/11/2003. Ressalte-se que o BL foi emitido somente em 28/11/2003, o que corrobora a intempestividade da medida extintiva do regime em apreço.

Por esta razão, é procedente o lançamento da multa pelo descumprimento do prazo para aplicação do regime de Admissão Temporária.

Cientificada do acórdão, acima destacado, a contribuinte apresentou recurso voluntário, no qual defende, exclusivamente, argumento novo, consubstanciado na alegação de que a cobrança da multa viola sua imunidade jurisdicional e a coisa julgada a seu favor, proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no Ag.Reg. na Ação Cível Originária nº 645-2, e pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, na Remessa Ex-officio na Ação Cível nº 2006.51.01.526 193-0 (fls. 109 e ss.).

O processo digitalizado foi distribuído e, posteriormente, encaminhado a este Conselheiro Relator na forma regimental.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Moura de Albuquerque Alves, Relator.

O Recursos Voluntário é tempestivo, sendo apropriada sua apreciação.

A autuação sob julgamento exige o pagamento da multa prevista no art. 521 do Decreto nº 91.030/1985, pelo fato de o Recorrente não ter reexportado as mercadorias até 15/11/2003 - prazo fixado na concessão do regime especial de Admissão Temporária, sendo cabível, na sua ótica, a multa.

Conforme destacado no Relatório do presente voto, a recorrente inovou em seu recurso voluntário, ao trazer exclusivamente matéria que não fez parte de sua impugnação ao auto de infração.

A princípio, as matérias não impugnadas encontram-se preclusas, à luz do disposto no art. 17 do Decreto 70.235/72:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

Todavia, como se trata de tema conhecível *ex officio*, relativo à suposta violação da coisa julgada e à imunidade jurisdicional, passo a examinar o assunto.

A coisa julgada pressupõe a tríplice identidade: de partes, causa de pedir e pedido.

Primeiramente, observo que a Remessa Ex-officio na Ação Cível nº 2006.51.01.526 193-0 diz respeito ao julgamento de execução fiscal, proposta contra o Consulado ora recorrente, objetivando o pagamento de **imposto de importação** devido em consequência da não observância do prazo de reexportação no regime de admissão temporária.

O colendo TRF/2 manteve a sentença que extingui a execução fiscal, por ilegitimidade passiva, decorrente da imunidade jurisdicional. Eis a parte essencial do acórdão judicial:

Trata-se de apelação cível interposta pela UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL- em face de sentença, às fls.12/13, que extinguiu a execução fiscal ajuizada pelo ora apelante, com base nos artigos 284, 295 e 267, VI, todos do CPC, tendo em vista que a exequente permaneceu inerte, no que diz respeito aos despachos judiciais, determinando que emendasse a inicial, porque o CONSULADO GERAL DA FRANÇA não possui personalidade jurídica própria.

Alega o apelante, em seu recurso, às fls.16/22, que o Consulado Geral da França é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente execução fiscal, que objetiva a cobrança de créditos de imposto de importação, originados do descumprimento do prazo para reexportação de produtos importados sob regime de admissão temporária.

[...]

O cerne da questão examinada nos presentes autos é, na verdade, a possibilidade de submeter-se Estado Estrangeiro, no caso, representado pelo Consulado Geral da França, à

jurisdição brasileira, com vistas à cobrança de tributos através de execução fiscal promovida pela União Federal/Fazenda Nacional.

Imperioso reconhecer que, na presente hipótese, não há como submeter o apelado à jurisdição local.

Impende mencionar que a Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas, concluída em 1.961, promulgada pelo Decreto-lei nº 48.295, de 27/03/1968 9 foi incorporada ao direito positivo brasileiro, e suas normas gozam de plena validade e eficácia, devendo ser observadas pelos agentes públicos.

[...]

Isto posto, nego seguimento à apelação, com fulcro no artigo 557, Caput, do CPC, devendo ser mantida a extinção da presente execução fiscal.

Decorrido, in albis, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara ele origens, com baixa na distribuição.

Como se vê, a Remessa Ex-officio na Ação Cível nº 2006.51.01.526 193-0 trata de **execução fiscal**, que exige do Consulado **imposto de importação**, em decorrência do descumprimento do regime especial da admissão temporária. Enquanto que o lançamento ora analisado diz respeito à **multa**, discutida no âmbito do **procedimento administrativo fiscal**, devida em função do descumprimento do regime especial da admissão temporária.

Nesse contexto, percebe-se que, embora haja identidade de partes, o pedido e a causa de pedir da indigitada execução fiscal são diversos da discussão travada no auto de infração sob exame, não sendo possível falar que este viola a coisa julgada ali sedimentada.

O mesmo sucede no Ag.Reg na Ação Cível Originária nº 645-2 (fl. 112), em cuja ementa se lê o seguinte:

*EMENTA: Ação Cível Originária. 2. **Execução Fiscal contra Estado estrangeiro. Imunidade de jurisdição.** Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(ACO-AgR 645, GILMAR MENDES, STF.)*

Ao teor de sua ementa e em consulta ao sítio do STF, constatei que o acórdão da Suprema Corte, também, trata de execução fiscal, que pressupõe dívida ativa inscrita e constituição definitiva do crédito tributário.

Apesar de a execução fiscal, julgada pelo STF, exigir o mesmo tipo de multa, constante do auto de infração impugnado, observo, porém, que a querela judicial se refere a outro regime de admissão temporária, igualmente, descumprido pelo Recorrente, diverso daquele objeto do presente caso, onde sequer houve definitividade do crédito tributário, diante da inequívoca pendência de discussão administrativa.

Confira-se o Relatório do douto aresto, exarado pelo Supremo Tribunal Federal no Ag.Reg na Ação Cível Originária nº 645-2:

R E L A T O R I O

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - (Relator):

Ao apreciar a ACO nº 645/SP, proferi decisão, nos seguintes termos (fls. 39):

"**DESPACHO:** Trata-se de execução fiscal proposta pela União contra o Consulado Geral da República Francesa, decorrente de multa relativa ao imposto de importação, aplicada com fundamento no art. 87, I e art. 521, II, b do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 1985.

Às fls. 24 e 33, determinei a consulta ao Estado estrangeiro acerca de eventual submissão, nesse caso, à jurisdição brasileira. Consoante certidões de fls. 32 e 38, não houve qualquer manifestação da representação diplomática da República Francesa.

Na linha dos precedentes desta Corte, em virtude das Convenções de Viena de 1961 e 1963, o Estado estrangeiro goza de imunidade de jurisdição (AGRACO's 522, Rel. Min. Ilmar Galvão e 527, Rel. Min. Nelson Jobim).

Em face da ausência de expressa renúncia da República Francesa a essa imunidade, nego seguimento à presente ação."

Dessa maneira, não há que se falar em violação à coisa julgada, proferida no Ag.Reg na Ação Cível Originária nº 645-2, dado que inexistente identidade entre causa de pedir e pedido entre a questão judicial e a presente discussão administrativa. Por essa razão, nego provimento ao recurso voluntário nessa parte.

Quanto a alegação de imunidade jurisdicional do Recorrente, na qualidade de representante do Estado estrangeiro, entendo que esse tema também é de ordem pública, tendo em vista que redundaria em ilegitimidade passiva do autuado.

As Convenções de Viena de 1961 (servidor diplomático) e 1963 (serviço consular), estão devidamente incorporadas ao direito positivo doméstico, pelos Decretos nºs 56.435/65 e 61.078/67.

Especificamente importante para o deslinde da presente controvérsia administrativa é o art. dispõe o art. 43, item 1, do Decretos nº 61.078/67:

ARTIGO 43º Imunidade de Jurisdição

*1. Os funcionários consulares e os empregados consulares **não estão sujeitos à Jurisdição das autoridades judiciárias e administrativas do Estado receptor pelos atos realizados no exercício das funções consulares.***

2. As disposições do parágrafo 1 do presente artigo não se aplicarão entretanto no caso de ação civil:

a) que resulte de contrato que o funcionário ou empregado consular não tiver realizado implícita ou explicitamente como agente do Estado que envia; ou b) que seja proposta por terceiro como consequência de danos causados por acidente de veículo, navio ou aeronave, ocorrido no Estado receptor

O art. 43, item 1, do Decretos nº 61.078/67, que incorporou a Convenção de Viena ao ordenamento jurídico interno, torna o recorrente, na qualidade de consulado representante de Estado estrangeiro, imune a atuação de autoridades administrativas e judiciais,

não sendo possível ao CARF afastar essa norma jurídica para exigir o pagamento de multa, por intempestividade no cumprimento do regime especial de admissão temporária.

Numa interpretação sistemática, entendo que o art. 43, item 1, do Decretos nº 61.078/67 prevalece sobre a disposição contida no art. 521 do Decreto nº 91.030/1985, principalmente considerando que o art. 98 do CTN dispõe que “os tratados e as convenções internacionais revogam ou modificam a legislação tributária interna, e serão observados pela que lhes sobrevenha”.

Ademais, sentido algum teria manter a autuação, quando o STF tem reiteradamente extinguido execuções judiciais, em ações originárias promovidas pela União contra Consulados ou Estados Estrangeiros.

Comungo do entendimento do Pleno do STF, exarado em sucessivos acórdãos (alguns, inclusive, como visto, decididos em prol do ora Recorrente), de que a imunidade jurisdicional do Estado estrangeiro é absoluta, nos termos da Convenção de Viena de 1961 e 1963.

Nesse sentido, colha-se recente julgado do STF, de 2013, no qual o Min. CELSO DE MELLO se rende a posição dominante do ilustre Colegiado sobre o assunto:

*EMENTA: EXECUÇÃO JUDICIAL CONTRA ESTADO ESTRANGEIRO. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CF, art. 102, I, “e”). IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO (imunidade à jurisdição cognitiva) E IMUNIDADE DE EXECUÇÃO (imunidade à jurisdição executiva). O “STATUS QUAESTIONIS” NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. DOCTRINA. PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO NO SENTIDO DA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DE EXECUÇÃO JUDICIAL CONTRA ESTADOS ESTRANGEIROS, EXCETO NA HIPÓTESE DE EXPRESSA RENÚNCIA, POR ELES, A ESSA PRERROGATIVA DE ORDEM JURÍDICA. POSIÇÃO PESSOAL DO RELATOR (MINISTRO CELSO DE MELLO), QUE ENTENDE VIÁVEL A EXECUÇÃO CONTRA ESTADOS ESTRANGEIROS, DESDE QUE OS ATOS DE CONSTRICÇÃO JUDICIAL RECAIAM SOBRE BENS QUE NÃO GUARDEM VINCULAÇÃO ESPECÍFICA COM A ATIVIDADE DIPLOMÁTICA E/OU CONSULAR. **OBSERVÂNCIA, NO CASO, PELO RELATOR, DO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. JULGAMENTO DA CAUSA NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSO DE EXECUÇÃO DECLARADO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.***

[...]

VOTO

[...]

Observo que essa diretriz jurisprudencial vem orientando as decisões proferidas, no âmbito desta Corte, a propósito de idêntica questão (ACO 623/SP, Rel. Min. MOREIRA ALVES –

ACO 672/SP, Rel. Min. NELSON JOBIM – ACO 673/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO – ACO 691/SP, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE – ACO 800/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES – ACO 1.446/RJ, Rel. Min. ELLEN GRACIE – ACO 1.450/RJ, Rel. Min. EROS GRAU, v.g.).

Vale destacar, por relevante, neste ponto, que, o Supremo Tribunal Federal, mesmo com nova composição, tem adotado idêntica compreensão em torno da matéria, reconhecendo, por isso mesmo, a impossibilidade jurídica de se promover execução judicial contra representações diplomáticas e/ou consulares de Estados estrangeiros (AI 597.817/RJ, Rel. Min. DIAS TOFFOLI – AI 743.826/RJ, Rel. Min. ROSA WEBER – ARE 678.785/SP, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, v.g.).

Em consequência da orientação que tem prevalecido no Supremo Tribunal Federal, e embora reafirmando respeitosa divergência, devo ajustar a minha compreensão da matéria ao princípio da colegialidade, considerados os inúmeros precedentes que a prática jurisprudencial desta Corte já estabeleceu no tema.

Sendo assim, pelas razões expostas, considerando, ainda, a orientação jurisprudencial prevalecente nesta Suprema Corte, notadamente os julgamentos plenários da ACO 633-AgR/SP e da ACO 645-AgR/SP e com ressalva da posição pessoal que externei em decisão proferida na ACO 526/SP, de que sou Relator, julgo extinto este processo de execução, sem resolução de mérito.

Arquivem-se os presentes autos.

[AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 709 SÃO PAULO]

Na esteira da jurisprudência dominante e plenária do STF e por força do art. 43, item 1, do Decretos nº 61.078/67, acolho o recurso voluntário para reconhecer a ilegitimidade passiva do recorrente.

Diante de todo o exposto, voto no **sentido de DAR provimento** ao recurso voluntário para julgar improcedente o auto de infração, em virtude da imunidade jurisdicional do autuado.

É como voto.

Thiago Moura de Albuquerque Alves